



**PARECER Nº 352/2019/CETRAN/SC**

**Interessado:** Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos - DETRAN/SC

**Assunto:** Pintura de faixa horizontal em veículos destinados à condução coletiva de escolares

**Relator:** Conselheiro José Vilmar Zimmermann

**Consulta**

Trata-se de parecer em resposta à consulta formulada pela Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos do DETRAN/SC, Senhora Joane Toigo, por meio do Ofício nº 016/GELIV/20Q6/JO, versando sobre a exigência da norma prevista no art. 136, III, do CTB, de pintura ou adesivamento das faixas utilizadas em veículos de transporte de escolares.

Assinala a consulente que, em 2008 foi publicada a Resolução 292/CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos, e houve uma evolução com referência a troca de cor dos veículos automotores, que passou a ser autorizada por meio de adesivamento.

Justifica a necessidade de posicionamento do CETRAN/SC para dirimir divergência em relação aos organismos de inspeção acreditados pelo INMETRO, que fazem vistoria semestral em veículos com tal destinação, pois uns exigem a pintura e outros aceitam a caracterização por adesivo.

**Fundamentação técnica**

As regras gerais para o transporte de escolares encontram-se alinhavadas no Capítulo XIII do CTB. Considerando a sua relevância para a superação da controvérsia apresentada na consulta, faz-se necessário a transcrição do mencionado excerto do CTB, *verbis*.



Capítulo XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - Registro como veículo de passageiros;

II - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:



- I - Ter idade superior a vinte e um anos;
- II - Ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Nota-se que o legislador ao se referir à pintura da faixa horizontal definiu a localização e sua dimensão, além de indicar as cores a serem utilizadas, não proibindo que a aposição desta simbologia seja feita por meio de plotagem, sistema de impressão de imagens em dimensões ampliadas para serem adesivadas nos veículos ou em outras superfícies.

Segundo a consultante, alguns organismos de inspeção acreditados pelo INMETRO, que fazem a vistoria semestral em veículos de transporte escolar exigem a pintura das faixas nos veículos, fazendo uma interpretação restrita do significado da palavra pintura, limitando seu alcance ao ato ou efeito de pintar, entretanto, atualmente pode-se admitir que um painel fixado com adesivo no veículo contemple a exigência estabelecida pelo Art. 136 III, do CTB.

Ainda, temos que a circulação dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares sem a falta da faixa lateral na cor amarela com o dístico Escolar caracteriza infração ao Art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro, por transitar com o veículo com falta de inscrição e simbologia necessárias a sua identificação, quando exigidas pela legislação, mas nenhuma punição está



prevista no CTB no caso de plotagem ou adesivamento da faixa em vez da pintura da mesma.

### **Considerações Finais**

Em resposta a consulente, a luz do que restou acima averbado, pode-se afirmar que não é lícito exigir a PINTURA do dístico ESCOLAR em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, sendo suficiente para cumprir a exigência legal a existência da faixa, seja por meio de pintura ou adesivamento, nas dimensões previstas no Inciso III, do Art. 136 do CTB.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

**JOSÉ VILMAR ZIMMERMANN**  
Conselheiro Representante FECTROESC

**Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 038, realizada em 14 de outubro de 2019.**

**LUIZ ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente – CETRAN/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**